



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Thiago Peixoto)

Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para regulamentar a locação de imóveis residenciais por temporada por meio de sítios eletrônicos ou plataformas congêneres.

O Congresso Nacional decreta:

art. 48-A: Art. 1º Acrescenta-se à Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, o

“Art. 48-A. A locação para temporada realizada por meio de sítio eletrônico ou plataforma congênere sujeita-se às disposições desta Seção.

Parágrafo único. Caso se verifique, no município em que se situe o imóvel, a instituição de tributo cujo fato gerador seja a locação para temporada, competem ao sítio eletrônico ou à plataforma congênere a apuração, a retenção e o pagamento do valor respectivo, devendo tal importância ser discriminada em separado, para ciência do locatário.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, diferentes setores da economia têm sofrido grades alterações decorrentes da revolução tecnológica e da economia de serviços, que permite um dinamismo incrível e uma mudança nos institutos, criando uma cultura do compartilhamento.

Nesse sentido, o instituto da locação por temporada está passando por uma transformação, visto que empresas propiciam, por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

meio de soluções tecnológicas, conexão direta entre hóspedes e proprietários e residências, aumentando o rol de opções do locatário e criando consolidando o compartilhamento de casas. A empresa líder nesse segmento é a “Airbnb”.

Diante do caráter inexorável da mudança e da imposição que os novos modelos econômicos impõem a sociedade e ao Estado, cabe ao legislativo permitir o exercício da atividade econômica dos novos atores econômicos no setor de locação por temporada; dar segurança as partes; e garantir que os impostos sejam pagos de forma correta.

O projeto ora apresentado segue busca atingir esses os objetivos.

A forma de permitir o exercício da atividade econômica, bem como dar segurança as partes, é garantir a aplicação de regramentos já consolidados juridicamente a relação existente entre as partes.

Do ponto de vista tributário, a maneira de garantir que os impostos sejam pagos de forma correta é obrigar ao sítio eletrônico ou à plataforma congênere a apuração, retenção e pagamento do valor do imposto.

Dito isso, a locação por temporada é regulada pela Seção II da Lei 8.245/1991 (Locação de Imóveis Urbanos). O presente projeto de lei inclui o artigo 48-A e o parágrafo único na referida lei, permitindo a locação por temporada por meio de sitio eletrônico, bem como estipulando uma obrigação tributária acessória aos aplicativos que eventualmente reter e pagar os tributos inerentes a Locação por temporada.

Isso posto, por ser a medida necessária e atender os anseios sociais, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **Thiago Peixoto**
PSD/GO